

PARECER CCJ

I – RELATÓRIO

PARECER AO PROJETO LEI Nº 24.514/2022, (Dep. Eduardo Alencar) o qual dispõe sobre a Criação, Manejo e Exposição de aves da Raça Mura, com vistas a atender os princípios da garantia do bem-estar animal e da preservação da espécie, no âmbito do Estado da Bahia.

A Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa da Bahia (CCJ/ALBA) recebeu, para análise de compatibilidade normativa técnica, o Projeto de Lei n. 24.514/2022, de iniciativa do Deputado Eduardo Alencar, o qual apresenta a seguinte ementa: “Dispõe sobre a criação, manejo e exposição de aves da Raça Mura – Galo de Combate, com vistas a atender aos princípios de garantia do bem-estar animal e da preservação da espécie, no âmbito do Estado da Bahia”.

A proposição é composta de 6 (seis) artigos que revelam a intenção legislativa de estatuir os procedimentos adequados à criação e manejo das aves de Raça Mura, conhecidos popularmente como galos de combate. A proposição foi lida no Expediente Ordinário em 14 de abril de 2022, processada e publicada no Diário Oficial Eletrônico da ALBA.

Em seguida, o projeto recebeu o despacho do Presidente da Assembleia Legislativa encaminhando-o para receber os pareceres das Comissões de Constituição e Justiça (CCJ); Agricultura e Política Rural (APR); Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Serviço Público (ECTSP); e, Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.

No âmbito desta da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) fui nomeada como Relatora em 24 de abril de 2023 para esta missão. Eis o que importava relatar.

II – DA ANÁLISE:

Por força regimental, passamos à análise dos aspectos de ordem constitucional, legal, jurídica, regimental e de técnica legislativa da proposta em comento.

No que tange à regimentalidade, até o presente momento o Projeto de Lei observou o procedimento concernente à tramitação de assuntos dessa monta, com a leitura, publicação e distribuição da matéria pelo Presidente, conforme o artigo 41, XXVI do Regimento Interno.

No que diz respeito à compatibilidade formal/material da propositura, passa-se à análise detalhada no exato instante.

Faz-se necessário registrar que o requisito constitucional atinente à iniciativa legislativa resta considerado, vez que o artigo 70, XVI, da Carta Estadual, determina pertencer aos Deputados ou Comissões da Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre: “XVI – proteção ao patrimônio natural, histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico”.

A pretensa norma ordinária busca regular a criação e o manejo das aves de Raça Mura, respeitando as características peculiares destes animais para resguardar o seu bem-estar.

É importante salientar que estes procedimentos estão previstos no Manual de Criação e Manejo – MURA – Galo de Combate, aprovado pela Portaria n. 1.998, de 21 de novembro de 2018, analisada pela Comissão Técnica Permanente de Bem-Estar Animal – CTBEA, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

A Constituição Federal, em seu artigo 225, dispõe que todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e que cabe ao Poder Público assegurar de forma efetiva a proteção à fauna e à flora. Vejamos:

“Art. 225. Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais a crueldade.”

Nas palavras do professor Francisco José Garcia, Coordenador do Núcleo de Justiça Animal, do Centro de Ciências Jurídicas da UFPB, que enxerga os animais como sujeitos de direito:

“É direito fundamental – e não apenas objeto de compaixão ou de tutela –, porquanto é resultado da personalização e positivação do valor básico inerente à dignidade animal. Em assim sendo, o Direito Animal opera com a transmutação do conceito civilista de animal como coisa ou bem semovente, para o conceito animalista de animal como sujeito de direitos.

A fundamentalidade material do direito animal à existência digna decorre da dignidade animal derivada da senciência e da consciência testificada cientificamente. Mas esse direito animal também é dotado de fundamentalidade formal, dado que exsurge a partir da regra constitucional da proibição à crueldade.”

É indiscutível que o texto constitucional assegura aos animais, independente da discussão doutrinária se são objetos ou sujeitos de direitos, a proibição da crueldade. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, invocando o inciso VII do §1º do artigo 225 da CF/88 já reconheceu que as brigas de galo – que não são objetos deste PL – desrespeitam a imposição constitucional sobre a proibição à crueldade.

Sendo assim, a matéria está em conformidade com a legislação constitucional e com o ato normativo editado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

III-VOTO

Verificado o mérito, a constitucionalidade, a juridicidade e a adequação à técnica legislativa, o nosso voto é portanto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n. 24.514/2022, de iniciativa do Deputado Eduardo Alencar, o qual apresenta a seguinte ementa: “Dispõe sobre a criação, manejo e exposição de aves da Raça Mura – Galo de Combate, com vistas a atender aos princípios de garantia do bem-estar animal e da preservação da espécie, no âmbito do Estado da Bahia”, mediante as seguintes emendas:

EMENDA SUPRESSIVA

Fica suprimido o artigo 5º. do Projeto de Lei de . 24.514/2022, que dispõe sobre a criação, manejo e exposição de aves da Raça Mura – Galo de Combate, com vistas a atender aos princípios de garantia do bem-estar animal e da preservação da espécie, no âmbito do Estado da Bahia

Justificativa- Adoto como justificativa o fato de deixar patente que a presente proposição não produz expressa determinação de organização administrativa, e cria de modo claro despesa pública, inegável ingerência normativa do Poder Legislativo, e afronta ao princípio da separação de poderes (art. 2º da CF).

No particular observe-se por analogia decisão do STF:

“3. Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de dispositivos normativos que estabeleçam prazos, ao Poder Executivo, para apresentação de projetos de lei e regulamentação de preceitos legais, por violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da

República. 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, nessa extensão, pedido julgado procedente.

(ADI 4728, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 10-12-2021 PUBLIC 13-12-2021)”

E para evitar a inconstitucionalidade da proposição decorrente da indevida iniciativa parlamentar, agressiva à separação de poderes, porquanto os atos suprimidos são típicos de administração ordinária, reservado exclusivamente ao Poder Executivo.

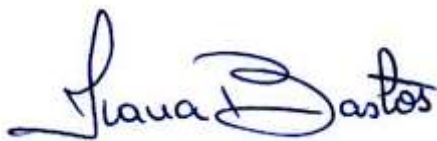
EMENDA ADITIVA

“Acrescente-se o presente artigo 5º. ao Projeto de Lei de . 24.514/2022, que dispõe sobre a criação, manejo e exposição de aves da Raça Mura – Galo de Combate, com vistas a atender aos princípios de garantia do bem-estar animal e da preservação da espécie, no âmbito do Estado da Bahia:

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.”

S.M.J, É o nosso entendimento,

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2024.



IVANA BASTOS-Deputada Estadual – PSD